



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010454-02.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: THIAGO RODRIGUES BARBOZA
CORRIGIDO: Rafael de Almeida Martins

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010454-02.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: THIAGO RODRIGUES BARBOZA

CORRIGIDO: Rafael de Almeida Martins

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Thiago Rodrigues Barboza em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Rafael de Almeida Martins na condução do processo nº 0010151-91.2020.5.15.0095, em curso perante o CEJUSC de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se contra decisão que designou a realização de audiência na modalidade telepresencial, para o dia 01/02/2021. Asseverou que, pelo fato de ser necessário ter recursos para acesso à internet nas condições necessárias para participação plena na audiência, requereu ao Corrigendo, por meio de seus patronos, que o processo fosse retirado da pauta respectiva.

Aduziu que o comparecimento do Corrigente ao escritório violaria as regras de isolamento social a serem observadas durante a emergência de saúde pública atualmente em andamento. Enfatizou que a manutenção da sessão ofende garantias constitucionais do Corrigente (tais como o acesso à justiça e a ampla defesa), desconsidera sua hipossuficiência, afronta o princípio da cooperação e bem assim os fins sociais do processo prestigiados no artigo 8º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis na Justiça do Trabalho.

Argumentou que a decisão corrigenda ofende os preceitos da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato n. 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT Nº 06, de 05/05/2020, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tal como decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000.

Diante disso, requereu “*deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja redesignada a audiência, nos termos do Art. 300 do CPC*” e, ao final, “*requer seja julgada procedente a presente reclamação correicional, anulando-se o ato praticado pelo Corrigendo, restaurando a boa ordem processual, determinando-se a redesignação da audiência em comento para data em que possa ser realizada na modalidade presencial, nos termos da argumentação*”.

Juntou procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 87dcae5).

Assim sendo, o MMo. Juiz Corrigendo, após breve arrazoado do quanto processado, esclareceu que *“Como forma de evitar maiores aborrecimentos ao patrono da parte autora, o Processo 0010151-91.2020.5.15.0095 foi retirado da pauta de audiências do Cejusc 1º Grau Campinas e remetido à Vara do Trabalho para o prosseguimento que o Juízo de origem entender pertinente”*.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. ff0885a).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”*.

No caso vertente, verifica-se da tramitação processual e do quanto informado pelo MMo. Juízo Corrigendo ter sido proferido em 25/11/2020 o seguinte despacho no processo em referência: *“Diante da informação de que o reclamante não poderá participar da audiência designada para fevereiro de 2021, retiro o feito de pauta e devolvo os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito da forma como entender melhor”*.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional